



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

Inquérito Civil
nº 2016/2489377

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que a saúde é direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico, e definir parâmetros mínimos para a potabilidade da água (arts. 21, XX, da CF/88, e 43, parágrafo único, da Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, (a) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (b) participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e (c) fiscalizar e inspecionar águas para consumo humano (arts. 200, II e VI, da CF/88, e 6º, VIII, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviço de vigilância sanitária (art. 18, IV, "b", da Lei nº 8.080/1990);

Handwritten signature and date: 07/02/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

CONSIDERANDO que, por vigilância sanitária, entende-se um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que compete ao Município executar serviços de saneamento básico e que se enquadra no conceito de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição (art. 3º, I, "a", da Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde (art. 3º do Decreto nº 79.367/1977);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas e do padrão de potabilidade sujeitará os dirigentes dos órgãos responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público às sanções administrativas cabíveis de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos (art. 10 do Decreto nº 79.367/1977);

CONSIDERANDO que compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, principalmente por meio de controle operacional dos pontos de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição (art. 13, III, "a", da Portaria nº 2.914/2011-MS);

CONSIDERANDO que, para o controle de qualidade da água, ela deverá passar por processo de desinfecção ou cloração, e, no caso de mananciais superficiais, por filtração (art. 24 da Portaria nº 2.914/2011-MS);

ε



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu informe de um surto de doença transmitida pela água, que atingiu 200 pessoas no período de janeiro a setembro de 2016, e que foi noticiado, também, que o Município de Iati/PE não preencheu corretamente o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água (SISÁGUA) nos anos de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que, em relação à rede de distribuição de Iati/PE, foi constatada a presença de coliformes totais e de escherichia coli em ponto anterior à reservação. Ainda, um documento de 2014 aponta que já foi verificada a presença de coliformes totais em mais de 95% das amostras coletadas, bem como a presença de escherichia coli;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Prefeitura informou que exerce diretamente o serviço de abastecimento de água, por meio do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE), e que as fontes de águas são poços “amazonas” e “artesianos”, muitos deles dotados de dessalinizadores;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2018, o CAOP Consumidor informou que as análises de 2018 constataram, novamente, a presença de escherichia coli na água distribuída em Iati/PE;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

ε



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

CONSIDERANDO, por fim, que serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes da Portaria nº 2.914/2011-MS, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR:

1. Ao prefeito de Iati/PE, o sr. Antônio José de Souza, que:

a. mapeie os pontos de contaminação da água gerida pelo Sistema de Abastecimento de Água de Iati/PE;

b. proceda à desinfecção, cloração ou filtração, a depender do caso, a fim de restabelecer a potabilidade da água segundo os parâmetros regulamentares (art. 24 da Portaria nº 2.914/2011-MS);

c. caso a gravidade da situação exija, estabeleça a interdição e/ou o racionamento, adotando mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (art. 46 da Lei nº 11.445/2007);

d. depois de aplicadas as medidas de correção, (i) amplie o número mínimo de amostras; (ii) aumente a frequência de amostragem; e (iii) realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

e. remeta ao Ministério Público relatório sobre as medidas “a” a “c” e as análises “d”, as quais deverão ser finalizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

f. determine e fiscalize o preenchimento mensal do Sistema de Vigilância da Qualidade da Água (SISÁGUA); e, caso não ocorra esse preenchimento, proceda à responsabilização disciplinar do servidor, sob pena de responder solidariamente.

2. À APEVISA que:

a. realize o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Iati/PE, elencadas no ponto “1” (supra);

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI/PE

b. realize o monitoramento sistemático da qualidade da água em locais que albergam grupos populacionais de risco e de grande circulação de pessoas, tais como escolas, hospitais, creches, USF, asilos, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios circunstanciados trimestrais, em número total de 2 (dois) relatórios.

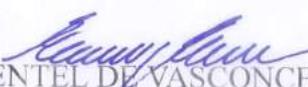
Remeta-se, em mãos, ao prefeito Antônio José de Souza, colhendo sua assinatura com data de recebimento.

Remeta-se à APEVISA.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de Iati/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; e ao Centro de Apoio Operacional na área de Consumidor, para conhecimento.

IATI/PE, 06 de fevereiro de 2020


EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

ARQUIMEDES
Doc. n° 1039384